



REVISTA DE CIÉNCIAS SOCIAIS

Civitas - Revista de Ciências Sociais

ISSN: 1519-6089

civitas@pucrs.br

Pontifícia Universidade Católica do Rio

Grande do Sul

Brasil

Brunkhorst, Hauke

Ilusões de factibilidade, declarações festivas e cantorias. Sobre a relação entre evolução e revolução
no Direito

Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 9, núm. 3, septiembre-diciembre, 2009, pp. 440-458

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74213095007>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Ilusões de factibilidade, declarações festivas e cantorias

Sobre a relação entre evolução e revolução no Direito

Feasibility illusions, solemn declarations and chants

On the relationship between evolution and revolution in the law

*Hauke Brunkhorst**

Resumo: O autor parte da afirmação de que *tudo é evolução, mas evolução não é tudo*, para defender a tese de que ainda que o aprendizado cognitivo dos sistemas possa explicar adequadamente a possibilidade de conquistas evolucionárias, a mudança significativa de rumo no mundo histórico através de aprendizado normativo continua devendo ser compreendida como conquista revolucionária, que não pode ser reduzida a evolução – ainda que também a revolução seja evolução. Ele argumenta que a revolução liberta o potencial normativo da evolução social e que a constitucionalização subsequente corporifica razão e força emancipatória da revolução, o progresso na consciência da liberdade, transcendendo o hiato razão e vontade.

Palavras-chave: Revolução; Evolução; Teoria sistêmica; Constituição; Direito

Abstract: The author begins with the claim that *everything is evolution, but evolution is not everything*, to defend the thesis that although the system's cognitive learning can adequately explain the possibility of evolutionary achievements, significant changes of course in world history through normative framework learning should still be understood as a revolutionary achievement that can not be reduced to evolution – even though the revolution is also evolution. He argues that the revolution disengages the normative potential of social evolution and that the subsequent constitutionalization embodies the reason and the emancipatory force of the revolution, the progress in the consciousness of freedom, transcending the gap between reason and will.

Keywords: Revolution; Evolution; System theory; Constitution; Law

* Hauke Brunkhorst é doutor em Sociologia pela Universidade de Frankfurt, professor catedrático e atual diretor do Instituto de Sociologia e do *International Institute of Management* na Universidade de Flensburg, Alemanha; em 2009-2010 ocupa a cátedra Theodor Heuss na New School, em Nova Iorque. <brunk@uni-flensburg.de>. Texto escrito para o livro *Soziologische Jurisprudenz*, organizado por Graf-Peter Calliess e Andreas Fischer-Lescano em homenagem a Günther Teubner, a ser publicado em 2009 pela editora De Gruyter Recht. Publicado com autorização do autor. Tradução do alemão: E. A. Sobottka e Joana Cavedon Ripoll.

Em um de seus diversos ensaios sobre o surgimento de constituições civis globais, Günther Teubner (2003) cita a *Declaration of independence of the cyberspace* – e toma-a a sério. Segundo ele, associação clandestina de hackers reagiria com a declaração à “enorme carência de normas” (Teubner, 2000) dos sistemas funcionais globalizados, cujo crescimento através de meios de disseminação como a internet ou os aviões jumbo seria acelerado num ritmo que já há muito teria ultrapassado a capacidade humana e estatal de apreensão. Isto tornaria *funcionalmente necessário* o acoplamento estrutural entre política e direito.

Teubner já amplia aqui o horizonte luhmanniano e volta o olhar do observador sociológico para a *microfísica da teoria constitucional*. A ele não interessa tanto a necessidade pública, como sim a necessidade privada de normas, em crescimento exponencial, que não podem ser geradas e controladas nem por estados isoladamente e potências imperiais, nem por organizações da comunidade internacional. Isto (tal como no direito público, no século 18) leva a uma crescente tensão, diferenciação e alienação recíproca do *âmbito espontâneo* interno dos sistemas funcionais e das organizações totalmente globalizados de seus respectivos *âmbitos organizacionais*. Pela “completa separação” entre os âmbitos espontâneo e organizacional surge, tal como na “cisão” (Hegel) entre política e direito, uma “necessidade de conexão” (Luhmann, 1990), que desta vez motiva a evolução social para a autocatálise e a emergência de *constituições civis globais*.

Luhmann (1999) também já havia reconhecido cedo que organizações formais só estão em condições de realizar suas imensas tarefas e sua função social mediante uma “ilegalidade útil”. Mas isso só podia dar certo no marco da ordem constitucional estatal enquanto estivesse assegurado que cada ato singular de ilegalidade útil pudesse, em caso de dúvida ou conflito, ser reformatado por meio de execuções, adendos a atas, protocolos, vias oficiais, demandas etc. e reconduzido às vias burocráticas seguras do estado de direito. Agora Teubner observa que a reserva legal do estado de direito, que havia evitado que de crises surgissem guerras, derreteu-se dramaticamente no novo mundo dos sistemas funcionais globais. Por isso na internet, na economia, na ciência, nas corporações multinacionais, nos serviços secretos de atuação global, nas redes da máfia, do terror e de ONGs, nas parcerias público-privadas e em associações transnacionais de todo tipo surge um déficit precário de estado de direito que leva igualmente ao fracasso toda tentativa de concretizar adequadamente os catálogos e as declarações de direitos fundamentais que pomposamente são ampliados e complementados em toda parte.

O descolamento de sistemas funcionais e organizações dos regimes constitucionais nacionais não gera apenas um *clash* altamente perigoso dos âmbitos funcionais e de racionalidade, de mundos da vida e esferas de valor, que leva finalmente à colonização do mundo da vida, à fundamentalização de conflitos de classe, valor e racionalidade, a hegemonias e imperialismos flexíveis e permanentemente mutantes, e, finalmente a guerras e guerras civis (Joerges e Teubner, 2003; Joerges et al., 2004; Joerges, 2007), mas crava ademais a desunião da sociedade moderna profundamente no interior de seus sistemas funcionais e organizações altamente especializados. Por conseguinte, também dentro dos sistemas funcionais e organizacionais, uma insurreição da esfera espontânea do mundo da vida contra a tutela através de uma legalidade rígida e desleal e, nos seus efeitos, autoritária, não é mais improvável, enquanto, ao contrário, intervenções terroristas estatais tornam-se cada vez mais frequentes, e de modo algum está claro quem triunfará no final (Brunkhorst, 2009).

Por isso, a *Declaration of independence of the cyberspace* aos olhos de Teubner não é apenas uma brincadeira anarquista, mas tem o “significado mais profundo” (Grabbe) de indicar uma necessidade funcional de conexão entre a criação caótico-anarquista de normas na comunicação espontânea da internet e sua ordem legal, organizada hierarquicamente por meio de contratos e leis, diretrizes e normas operacionais. Até aqui Teubner ainda se move dentro dos trilhos por ele ampliados da conceitualidade da teoria sistêmica.

Mas enquanto para Luhmann e para a teoria sistêmica (luhmanniana do direito) o anseio por uma *constituição democrática*, que se articula tanto em documentos como a *Declaration of independence* dos EUA, de 1776, como na declaração de sua herdeira irônica do espaço virtual da comunicação eletrônica, se reduz a uma necessidade funcional de conexão que deve ser satisfeita através de *acoplamento estrutural*, e tudo o mais se esgota na superestrutura, em “ilusões de factibilidade” *more or less* patológicas, em cantorias e declarações festivas, Teubner leva os *hackers* a sério *também em sua reivindicação normativa*. As irritações que vêm do ambiente social e adentram o sistema legal não lhe são apenas motivo para o *aprendizado cognitivo*, mas também para o *normativo*: para a “busca por justiça jurídica” (Teubner, 2008, p. 15), para a “responsividade frente às exigências ecológicas” (*ibid.*, p. 17), para a “auto-transcendência”, para a “transposição” normativa dos limites cognitivos do sistema legal na “auto-observação” (cognitiva), “para a confrontação de toda decisão” não apenas *sub specie societatis* com a respectiva sociedade, mas também com a *sub specie aeternitatis* da inatingível “justiça “pura”” (*ibid.*, p. 18, 26). A *força subversiva da justiça*, “com a qual o Direito protesta

contra si próprio”, transborda o marco conceitual da teoria sistêmica – e por isso Teubner recorre aqui a outras conceitualidades, extrassistêmicas, que vão do evangelista João até Levinas, passando por Derrida (*ibid.*, p. 21; Fischer-Lescano, 2009). Ao protestar no direito contra o direito, a justiça levanta sua voz “em nome da sociedade, das pessoas, da natureza” Para Teubner, que não confia mais aos filósofos a tarefa de protetores da normatividade, é a “mensagem da sociologia para a justiça jurídica” que provoca sempre de novo os obstinados juristas para a “revolta no Bounty” (Teubner, 2008, p. 25-26).

Neste lugar Teubner recorda que *tudo é evolução, mas que evolução não é tudo*. No que segue eu vou resgatar esta ideia e ampliá-la para a tese de que também a revolta no Bounty se alimenta da herança normativa das grandes e bem-sucedidas revoluções europeias e ocidentais, que durante a evolução social sempre de novo fizeram valer a voz da justiça universal contra a contingência normativamente cega da evolução. Ainda que o *aprendizado cognitivo dos sistemas* possa explicar a possibilidade de *conquistas evolucionárias*, a mudança significativa de rumo no mundo histórico através de *aprendizado normativo* continua devendo ser compreendida como *conquista revolucionária*, que não pode ser reduzida a evolução, ainda que também a revolução seja evolução.

Primeiro vou definir melhor o conceito de revolução jurídica (1) e do direito que surgiu da origem revolucionária da sociedade moderna (2), para depois afirmar a tese de uma lógica do desenvolvimento na história das grandes revoluções jurídicas (3). A isto se seguem reflexões sobre a relação entre evolução e revolução (4). Para concluir, mostro que a suposição de uma lógica do desenvolvimento normativo não é ilusória, pois o potencial de negação da linguagem utilizada comunicativamente não é apenas motor da evolução cega, mas também do progresso jurídico revolucionário (e de sua misteriosa dialética) (5).

1

A evolução da sociedade moderna na Europa Ocidental começa com a *diferenciação de evolução e revolução*, e todas as grandes revoluções foram *revoluções jurídicas e constitucionais* (Berman, 1991; 2006). Elas não apenas revolucionaram o direito, mas toda a sociedade, não apenas o epicentro de suas terríveis explosões de violência, que nenhum “ser humano bem pensante” (Kant) gostaria de ver repetidas, mas avançaram até a mais longínqua periferia de todo o mundo da época (Moore, 2001, p. 274). Também onde foram derrotadas e destruídas, estas revoluções permanecem como “sinal histórico” que “não se esquece mais” (Kant, 1977, p. 361). Cromwell não encontrou

sucessor, mas sua grande invenção, o parlamentarismo republicano, foi preservada na Europa e, séculos depois, foi exportada a todo mundo. Ninguém foi mais fragorosamente derrotado que Napoleão nos anos 1814 e 1815, mas não apenas a constelação de estados na Europa, totalmente modificada pelas guerras imperiais napoleônicas, subsistiu, mas também as grandes conquistas da revolução, a constituição, a codificação e o direito civil e penal dos franceses, todo racionalizado individualisticamente, se espalhou como rastilho por toda Europa (Sellin, 2001; Bellomo, 1995; Hobsbawm, 2004).

Nas grandes revoluções jurídicas – a papal do século 12, a luterana e a calvinista dos séculos 16 e 17, as revoluções constitucionais dos séculos 18 e 19, as revoluções sociais e no direito dos povos no século 20 – juntam-se expectativas apocalípticas e esperanças utópicas com a análise científica sóbria das condições de sua realização. Nenhuma revolução sem crítica radical da dominação, sem a expectativa salvífica de um mundo novo, de uma nova Jerusalém, uma nova Roma, uma liberdade sem limites, uma sociedade sem classes, uma paz perpétua. Mas também nenhuma revolução sem conhecimento jurídico especializado, saber profissional, inteligência organizatória, pragmatismo político (Berman, 1991, p. 53ss). A Carta das Nações Unidas promete paz mundial, autodeterminação, igualdade e direitos humanos, mas também ameaça com sanções e cria instrumentos jurídicos para efetivá-los em condições altamente desiguais de distribuição do poder.

As grandes revoluções não foram apenas motivadas por religião ou messianismo; seus dirigentes também estudaram o direito romano e as teorias constitucionais da antiguidade. Eles conheciam o direito que queriam revogar e substituir por um novo. Pachukanis, morto por Stalin, não foi apenas um comunista crente, mas também um brilhante teórico do direito, e ele escreveu uma teoria não do direito socialista, mas do direito burguês. Wodrow Wilson não era apenas inspirado pela fé na doutrina da predestinação e na democracia, mas tinha que suportar zombarias como “professor jurista”, que de fato era, dos adversários realistas de todas as correntes. Mas no final da Segunda Guerra, a revolução no direito dos povos, que havia iniciado com a entrada do crente americano na guerra, foi vitoriosa e criou, na forma do sistema das Nações Unidas, uma nova ordem jurídica dos povos e instituições permanentes. Os dirigentes de todas grandes revoluções eram juristas ou tinham formação e aconselhamento jurídicos – o “santo diabo”, o fanático monge Hildebrando, que por seus contemporâneos era chamado de “Höllenbrand” (“fogo do inferno”) e mais tarde chamou-se Gregório 7º, tanto quanto o não menos diabólico santo Lenine, Robbespierre e os pais fundadores americanos. Lutero e Melanchton, eles próprios juristas ou com formação jurídica, tinham ascendência sobre todo

um exército de juristas eruditos que era suficientemente ramificado e influente para abastecer os príncipes protestantes e seus magistrados em todo o território com novos códigos jurídicos e novos métodos jurídicos nos quais tanto o fundamentalismo protestante como a nova ciência humanística encontraram efetividade. Também a revolução (aristocrático-burguesa) inglesa não foi feita por filósofos como Hobbes ou Locke, mas pelos juristas e calvinistas radicais da *Common Law* e pelas *Common Law Courts*.

Da revolução papal à russa, a revolução promete novos céus e nova terra, mas ela precisa realizar institucionalmente sua promessa e, ao invés de novos céus e nova terra, ela traz a espada de dois gumes de um novo direito, com cujo auxílio no mundo do aquém deve ser construído um mundo melhor. Nenhuma revolução ocidental sem *milenarismo revolucionário* (Cohn, 1972). Não por casualidade a primeira foi motivada pelos impulsos apocalípticos de uma virada de século (Fried, 2007). Entre o apocalipsismo do milenarismo revolucionário e as “grandes e vitoriosas revoluções da história ocidental”, no entanto, subsiste a importante “diferença de que tanto os objetivos como os pressupostos da última foram ao mesmo tempo ilimitados e limitados; seus objetivos não eram apenas gerais e ilimitados, mas também de um tipo particular e limitado. Eram de orientação escatológica, mas eram também bem organizadas e, em termos políticos, não eram amadoras” (Berman, 1991).

Na revolução jurídica se interpenetram continuidade e ruptura, conservação da tradição e recomeço radical (Cantor, 1969, p. 73-74). Se bem é verdade que a revolução revoluciona *toda* a sociedade, ela o faz com os recursos e meios que encontra à disposição no direito tradicional. Segundo a famosa imagem de Otto Neurath, em alto mar e em viagem a todo vapor ela precisa fazer um novo navio com os materiais do navio antigo. Em 1789 ela declara o terceiro estado como a nação, mas não como a força mítica do “informe formador” (Carl Schmitt), mas *dentro* do marco institucional que ela encontra na velha constituição das assembleias dos estados. Ela só pode realizar o ato fundacional do *pouvoir constituant* como *pouvoir constitué*, e justamente por isso todas as grandes revoluções reivindicam apoio em velho ou antiquíssimo direito supostamente esquecido, ao qual elas naturalmente apóem uma “violenta interpretação” (Derrida), altamente contextual. Também a mais radical revolução é, diferentemente dos *mecanismos* de variação e seleção da evolução (vide abaixo), dependente de “change by reinterpreting what has been done before”, de modo comunicativamente experimentado e compreendido (Berman, 1993, p. 12). O revolucionariamente novo sempre é também uma *reinterpretação radical* (Rorty) de velhas metáforas.

Quando uma corte inglesa teve que decidir sobre uma quebra de contrato durante a revolução calvinista do final do século 17, que tanto segundo a *Common Law* válida à época como segundo o positivamente válido direito dos povos, direito de guerra, direito canônico, burguês e natural e segundo a interpretação de todas as autoridades que a defesa pode apresentar, parecia estar fora do âmbito do risco e, por conseguinte, da responsabilidade legal do devedor (um príncipe alemão tinha conquistado terras de aluguel durante uma guerra no sul da Inglaterra e expulsado o arrendatário, de modo que este não podia mais produzir e pagar o aluguel), dentro do horizonte de uma interpretação calvinista radicalmente nova do cristianismo, a corte decidiu recusar todas as outras normas como motivos de desagravo e manter como válida somente uma das antigas normas: *pacta sunt servanda*. Quaisquer que sejam as circunstâncias, independentemente do que o direito natural ou divino ou decisões anteriores tenha a dizer, quem aperta a mão (como santo predestinado) deveria contar com todas as possibilidades (*doctrine of absolute liability* – caso *Paradine vs. Jane*, 1647). Através desta interpretação praticamente toda descontextualizada, violenta, *pacta sunt servanda* foi reinterpretada com a norma básica da então emergente, nova sociedade burguesa do individualismo possessivo (MacPherson, 1973), e a jurisprudência inglesa seguiu o caso precedente até o século 20, mediante o qual a *clausa rebus sic stantibus*, se não declarada como nula, foi fortemente relativizada. A decisão foi dura e repressiva, mas foi também direito emancipatório ao declarar por primeira vez os atores como pessoas totalmente autônomas, que precisariam assumir para si todas as consequências de seu agir.¹ O caso precedente, que a sociedade burguesa e sua “frieza” (Adorno) criaram, era ao mesmo tempo um caso precedente em assuntos de autonomia: dialética do esclarecimento.

2

Com a revolução papal inicia a história do direito constitucional moderno, ocidental, cuja atividade central ainda consiste em normatizar juridicamente as relações entre diversos poderes, corporações políticas e jurídicas, comunidade religiosas e seculares. Desde o século 12 faz parte das peculiaridades da tradição jurídica ocidental que os antagonismos de classe e as colisões de esferas que eclodem na revolução, depois dela subsistem em suas contradições, de modo

¹ Para as questionáveis implicações deste pressuposto em termos de estado de direito e mesmo de direitos humanos, ver Möllers (2008).

que a luta pelo direito que se segue a elas doravante podem ser decididas dentro do direito.²

Somente uma revolução que pode se alimentar de *ambas* as fontes: as histórias bíblicas da justiça, graça e salvação vindouras do mesmo modo que dos pandectos (*Pandekten*) e das instituições áridas da antiga Roma, gerou um direito que não apenas expressa, tal como o romano, a *coordenação* dos interesses superiores e a *repressão* (basicamente à margem da lei) dos interesses inferiores,³ mas (mesmo em sua posição funcional de dominação) permanece internamente referido a *liberdade* e *emancipação*. Já para Kant (1977a, § 47, p. 434) estava claro que este direito é ao mesmo tempo uma *coerção irresistível* e *liberdade irrestrita*. Diferente do *antigo direito romano*, este direito não cumpre apenas a função de estabilização das expectativas, ele não é apenas o *sistema imunológico da sociedade* (Luhmann), mas ao mesmo tempo *medium da práxis transformadora do mundo*. Diferente do que Luhmann e a maioria dos juristas supõem, ele não está orientado apenas para a *reparação de danos do passado* e para a *estabilização contrafactual de expectativas*, mas – em consonância com a filosofia política da época do esclarecimento –, como *ser aí da liberdade*, ele está referido a uma feição futura, melhor da vida (Kant, 1977a, p. 345; Hegel, 1970, § 4). Desta origem revolucionária do direito moderno, Luhmann, normalmente tão intensivo em constatar paradoxos, só pode constatar irritado que se trata de “uma tese paradoxal: o direito *seria liberdade*” (Luhmann, 1981, p. 62-63; Prien, 2008, p. 97ss.). Ao observador de segunda ordem, que introduziu na teoria social o empirismo holista de Quines, a produtividade *normativa* deste paradoxo permanece categoricamente inacessível.

3

A história da grande revolução passo a passo transforma o direito num meio de temporalização do eterno. Já a primeira revolução europeia dá origem a uma ordem legal cuja finalidade é tornar imanente a transcendência (Berman, 2006, p. 262, 281, 296). A tensão entre imanência e transcendência,

² Nesse sentido, o momento agonístico faz parte da essência da sociedade moderna, mesmo que escape a Chantal Mouffe o detalhe de que, a despeito do agonismo de resto enigmático da democracia, possibilitar liberdade comunicativa é a característica central do direito moderno, que de resto separa com um abismo irreconciliável a democracia moderna da antiga (cf. Mouffe, 2000). Sobre a luta no direito, ver Buckel (2007).

³ “O direito romano”, escreve Uwe Wesel (1997, p. 156) num grande trocadilho, “era o direito das pessoas distintas. Clássico, é verdade, significa exemplar. E assim o direito romano é denominado desde o final do século 18. Mas direito clássico era também direito de classe, o direito dos proprietários entre si, logo, direito civil. Com os outros o rito era sumário, fora do direito”.

entre mundo do além e do aquém, é novamente reproduzida neste mundo e transformada assim em seu “futuro presente” (Theunissen, 1977, p. 506).⁴ Mas na sequência das revoluções, o tornar-se imanente da transcendência, que Berman observara na revolução papal, torna-se autotranscendência (Teubner) ou transcendência a partir de dentro (Habermas) (cf. Rizvi, 2007).⁵ Sem que diminuísse a tensão entre transcendência e imanência, tão importante para a tradição jurídica ocidental, no desenvolvimento que vai do direito canônico do século 12 ao direito mundial do século 21, a transcendência é cada vez mais internalizada. Ao mesmo tempo, através da ampliação de horizonte, inclusão do outro e imperialismo, o eurocentrismo é passo a passo descentrado e a *res publica*, inicialmente particular, amplia-se finalmente em direção a uma associação jurídica universal na forma de uma *civitas maxima*.

Internalização, descentramento e universalização são características essenciais de *lógicas de desenvolvimento* (Döbert, 1973; Eder, 1976; Habermas, 1976). Mas se o desenvolvimento histórico moral e do direito puder ser descrito como uma internalização, um descentramento e uma universalização crescentes, então não apenas é necessário distinguir a revolução histórica da evolução a-histórica, mas também necessitam ser distinguidos *dentro* da evolução social pelo menos *dois processos evolucionários entrelaçados*:⁶

- a) a *evolução da diferenciação social*, possibilitada por variações comunicativas aleatórias; e
- b) a *evolução de estruturas normativas*, que também se originam de variações comunicativas aleatórias, mas ao mesmo tempo deve ser compreendida como consequência racional de processos de aprendizagem normativa.

A *grand narratif* da história europeia da revolução tem uma direção de sentido normativa, para a qual a sequência daquelas consignas revolucionárias que em cada caso foram seguidas de uma institucionalização (mais ou menos fiel) serve como um primeiro indicador:

⁴ De modo muito similar Teubner (define a “encarnação” como “re-entry da distinção entre transcendência e imanência”).

⁵ Também é possível relacionar a ideia de uma transcendência a partir de dentro (ou auto-transcendência) com Derrida, como o faz Teubner, e, em oposição a Luhmann (e Lübbes) enfatizá-la em oposição à desativação compensatória da transcendência dinâmica e orientada para o aquém, ativa desde o século 12, no sistema funcional religião: “Enquanto Luhmann concentra a experiência da transcendência no sistema religioso e com isso (...) exclui dela outros sistemas parciais (...), o pensamento desestruturativo de Derrida tem por objetivo liberar a consciência da transcendência de seu (...) isolamento na religião e reinseri-la nos mundos altamente racionalizados da economia, da ciência, da política e do direito” (Teubner, 2008, p. 26).

⁶ A respeito das reflexões de Eder sobre uma pluralidade de *entangled social evolutions*, cf. Eder (2008; 2004).

- no ano 1075 o partido revolucionário solicita a “liberdade da igreja” *como corporação* dos (por primeira vez) sujeitos subjetivos e individualizados de direito (Landau, 1998);
- em 1517 a consigna revolucionária é “liberdade da cristandade” como liberdade igual de *todos os cristãos individualmente*, que representam o reino de Deus intramundanamente, não mais através da hierarquia de sua corporação jurídica, mas apenas em sua consciência/fé, é distribuída igualitária e individualmente;
- em 1640 a mesma liberdade é *nacionalizada*, politizada e estendida a *todo membro (masculino e proprietário)* da nação (eleita por Deus) e por primeira vez *elaborada e concretizada* como “liberdade do inglês” através de legislação e jurisdição.
- em 1789 o conceito de liberdade se altera uma vez mais: é retirado do respectivo povo escolhido, referido de modo completamente reflexivo e, a partir desta imanência, por primeira vez como direito igual de *todo ser humano* (“direitos humanos”) (Witte, 2002, p. 1, 6);
- por fim, no século 20, os direitos humanos são concretizados como *direitos dos cidadãos do mundo* e o princípio jurídico da exclusão de liberdade desigual (Exklusion ungleicher Freiheit), até então restrito à comunidade dos estados do ocidente norte-atlântico, é globalizado.

Mesmo que semelhante lógica do desenvolvimento pudesse ser comprovada na história das grandes revoluções, disto de modo algum se segue que as pequenas e grandes histórias que aconteceram nestas revoluções e suas consequências poderiam ser ainda reunidas numa única história e subsumidas a uma finalidade abrangente da história (Lyotard, 1987). Ao contrário, se bem que conquistas evolucionárias influenciem o percurso da história, elas não determinam o sentido que esta tomará em tempos de calmaria ou de dificuldade, como progresso ou como regressão. Mesmo os entrelaçados e teimosos processos evolucionários da diferenciação social por um lado, e da equalização, universalização e descentramento de estruturas normativas de outro, não formam mais uma unidade. Os sistemas funcionais permanecem estranhos ao mundo da vida (Habermas, 1981; Nassehi, 2006). Por conseguinte, nada pode garantir que a razão comunicativa incorporada em estruturas normativas da sociedade, em formas de ciência, direito e constituição, também consiga se “realizar” no seu “acoplamento” com sistemas funcionais altamente especializados e com “outras formas do social” e não tenha que “definhar para uma ideologia” ou se desvanecer numa simples “utopia” (Eder, 2008, p. 6).

A diferenciação evolucionária de sistemas funcionais, cuja complexidade própria jamais pode ser totalmente dominada, não apenas *estabiliza* o progresso

normativo, mas via de regra também as *relações de dominação e de classe*, que se devem tanto às constelações casuais de condições marginais naturais, a interesses organizados e imperativos funcionais, como ao fim incerto de lutas sociais, econômicas, políticas e culturais.⁷ Desde a primeira revolução europeia, a *dominação instrumental pelo direito* se transformou em *dominação do direito*, que está totalmente no interesse das classes e grupos inferiores e marginalizados da sociedade (Radbruch, 1950, p. 289-290); mas desde então, com a *dominação do direito* cresce também o *poder da dominação*.⁸ A misteriosa dialética de evolução e revolução estabiliza e intensifica não apenas a *diversidade* dos âmbitos funcionais, das culturas e das populações, ainda passível de manter unida (segundo o conceito de Luhmann – 1988, p. 25 – de solidariedade apoiado em Durkheim), mas também as *diferenças* econômicas, sociais, políticas e culturais na sociedade, passíveis de serem *experimentadas como desproporcionais e injustas*. Isso naturalmente só pode ir bem até que sua *reinterpretação crítica* torne reconhecíveis as diferenças como injustiça gritante, que elas pareçam *insuportáveis* aos próprios atores, e os motive a dar continuidade à luta pelo direito no direito e, se necessário, também contra o direito. Nesse último caso, as conquistas evolucionárias da razão comunicativa se descarregam como violência vingativa (Brunkhorst, 1983; Habermas, 1981 v. 2, p. 345, 350).

4

Revolução grandes e bem-sucedidas normalmente terminam com um *resultado* na forma de acordo constitucional *conscientemente desejado* e finalmente firmado entre os partidos em luta. Na revolução papal foi a *constitucionalização e juridificação do reino de Deus e seus dois corpos e espadas no aquém*. Na revolução de Lutero foram os *direitos subjetivos* (à emigração) para os súditos (proprietários e livres) e (a adesão à reforma e conversão, a liberdade para firmar contratos de direito entre os povos (*völkerrechtlich*), a condução legal de guerras etc.) para os príncipes, gerados por um contrato de direito dos povos (*völkerrechtlich*) de 1555 (ratificado em 1648), bem como a *constitucionalização* dos dois reinos, a *desjudicialização* da dominação afetiva de Deus e a progressiva *juridificação* e expansão da dominação legal secular em todo o domínio anteriormente canônico do direito divino, eclesiástico, familiar e matrimonial etc. No século 18 tratavam-se de

⁷ Sobre a relação interna entre luta de classe e colisões entre as esferas sociais, Marx (1969) ainda é paradigmático.

⁸ A isto ainda e com razão chama a atenção a crítica neomarxista do direito (Buckel, 2007).

constituições organizacionais e catálogos explícitos ou implícitos de direitos subjetivos (fundamentados em direitos humanos e em legitimação popular ou pelo menos limitantes da dominação).

Mas com isso a revolução ainda não chegou ao seu final, pois os resultados das revoluções só podiam ser estabilizados através de mecanismos sistemáticos. A *reestabilização* evolucionária transforma as *decisões* mais ou menos bem fundamentadas dos atores revolucionários novamente em *mecanismos de seleção* inimputáveis. Mais tardar neste momento todas as revoluções são apanhadas pela dialética do esclarecimento. A transformação do agir planejado, que pelo menos *ex post* pertence ao horizonte do mundo da vida, na realização estabilizadora de sistemas funcionais éticos fechados já pode ser claramente observada no exemplo da revolução papal. A nova *cultura de argumentação jurídica*, a criação de nova *ordem jurídica*, e mesmo a *profissionalização acadêmica* do direito e a fundação de academias, universidades e tribunais são resultado de ação em maior ou menor grau planejada, mesmo que realizada *ex post*; o mesmo vale para o achado acidental do Código Justiniano em Pisa na metade do século 11, que foi resultado de uma busca sistemática. Mas o fechamento da ordem jurídica num sistema funcional, tornada possível e provável tão somente mediante academização e profissionalização, e cuja complexidade própria força a autocoordenação autônoma sob pena de seu desaparecimento, *ninguém desejou e accordou ou recolocou ex post no horizonte da ação por meio de um ato fundacional*. Toda tentativa de coordenação externa doravante está diante da alternativa de destruir o sistema (e, com isso, mais cedo ou mais tarde, a própria dominação),⁹ ou de alimentar sem perspectiva de retorno novo direito ao sistema (com o resultado de, no melhor dos casos, obter um efeito coordenador indireto, dispendioso e de difícil controle, para o qual frequentemente faltam os meios técnicos e científicos) (Berman, 1991, p. 129; Luhmann, 1993, p. 25, 263, 265).

Sem a reestabilização sistemática, nem a dominação do direito poderia ter se fixado minimamente, nem a violenta energia das *forças produtivas comunicativas*, liberada através da revolução e suas fissões nucleares, poderia ter sido transformada numa reação controlada em cadeia. Mas sem o fechamento autopoietico do sistema jurídico, a *dominação de classe e o poder imperial* tampouco poderiam ter sido ampliados e estabilizados em dimensões até então inimagináveis. E mesmo assim a dialética do esclarecimento, tornada instituição por esta via, não tem a última palavra da história, pois a

⁹ Para esta questão o nacional-socialismo fornece rico material ilustrativo; cf. ainda imbatível, Neumann (1986).

revolução não apenas criou um direito imunizador da dominação, mas também um direito potencialmente emancipatório, que os dominados podem colocar a serviço de seus propósitos.

Aquilo que vale para a revolução papal, também vale para as outras. Quem esperava da constituição a consumação do programa imanente do esclarecimento e uma sociedade de cidadania mais livre, não podia saber que ela também representava uma “reação” objetiva à “necessidade de conexão dada” com a “separação plena” entre direito e política (Luhmann, 1990). Muito menos poderia saber que para a solução deste problema funcional existiriam toda sorte de equivalentes funcionais *com ou sem* direitos humanos, *com ou sem* democracia. Mas mesmo que esta ambiguidade do novo desenvolvimento constitucional tenha sido recuperada reflexivamente pelo *esclarecimento sociológico* que vai de Marx a Luhmann, não é necessário, como Luhmann (1971), comportar-se soberanamente esclarecido em relação a tal esclarecimento. Mesmo sem cair em novas ilusões de factibilidade, é possível igualmente tomá-la como ensejo para romper a fatal conjugação de imperativos sistêmicos com interesses hegemônicos mediante um tratamento radicalmente democrático; ou é possível limitar a “maximização de racionalidade própria” autista (Fischer-Lescano, 2009) dos subsistemas estruturalmente acoplados economia, direito e política às custas dos assuntos públicos através de “direito de coalizão” (Joerges, Teubner, 2009); ou é possível, com Adorno, tentar levar “caos à ordem”, para apoiar a “força subversiva” com a qual “o direito protesta contra si próprio” (Teubner) – e esperar para ver o que a evolução fará com isso.¹⁰

5

A evolução social resulta da “produção massiva”, “cotidiana”, de comunicação “desviante”, “inesperada” e “surpreendente” (Luhmann, 1997, p. 461-462; Wimmer, 1996, p. 29). Se bem é verdade que até pardais se comunicam, mas em sua comunicação “falta a negação” (Wimmer, 1996, p. 115). Mesmo aquelas formas primitivas da negação, como por exemplo podem ser observadas nas manobras reflexivas e multivariadas dos corvos, ficam muito aquém da massa crítica de acasos que seriam necessárias para o *take-off* de sistemas sociais mais simples. A “velocidade do desenvolvimento” necessária para a evolução social pressupõe uma “massificação” de acasos comunicativos como só podem ser gerados pela dupla contingência de

¹⁰ Com relação a estas *perspectivas* soberanamente esclarecidas de *intervenção e ação* há proposições muito distintas: Buckel (2007), Maus (1994), Teubner (2008), Fischer-Lescano (2009), mas também a tese habermasiana da colonização (Habermas, 1981, v. 2).

expectativas de expectativas mediatizadas linguisticamente (Luhmann, 1981, p. 48; cf. Parsons et al., 1953, p. 63ss).

Através de *variação* comunicativa massificada surge a autocatálise da evolução social, que se descola do *pool* de genes da evolução orgânica para doravante deixar-se levar a destino incerto pelo *pool* de negação do uso comunicativo da linguagem. “The ‘gene’ has been replaced by the ‘symbol’” (Parsons, 1964, p. 341). nós “não podemos não comunicar” (Watzlawick), a evolução não é feita pelas pessoas como atoras, mas *feita* pelos “efeitos perlocucionários” (Austin) descontrolados da comunicação. Como tampouco a revolução pode dar um passo sem gerar variação continuamente e em alta densidade, *também a revolução é evolução*. Então o ser humano só pode observar admirado, descrever cientificamente e nos feriados falar (ou cantar) sobre o desenrolar da evolução como se fosse uma história feita pelos seres humanos.

Mas a narrativa se esgota tão pouco como a revolução a ela ligada em declarações heróicas, cantorias ou ilusões de factibilidade. Se bem que variação comunicativa seja um acontecimento evolutivo, é ao mesmo tempo história experimentada e modificável (Habermas, 1976, p. 200-259; Luhmann, 1975, p. 150-169). Ela é duplamente codificada. De um lado ela é codificada binariamente como *aceitação ou rejeição* de uma oferta de fala (sim/não), e é nisto que se apóia a evolução social em sua autocatálise; mas então a variação comunicativa também é recodificada pela possibilidade/impossibilidade de fundamentação reflexiva em nível superior de um posicionamento sim/não, e também a recodificação retorna como variação novamente à evolução. Na contestação de reivindicações de validade, a *negação casual* da fala fundante torna-se *negação autônoma*.¹¹ Ela é autônoma porque pressupõe locutores que “se valem de sua própria razão” (Kant), para assim conseguirem alcançar uma certa distância *em relação à evolução dentro da evolução*, que os liberta da imediatidate dos acontecimentos da evolução. Esta possibilidade repousa por seu turno sobre a diferenciação evolucionária entre *modo* (afirmação, recomendação, proibição, ordem, pergunta etc.) e *conteúdo propositivo* (conteúdo), que é co-original com o uso comunicativo da fala e a da práxis do “dar e receber fundamentações” (Brandon, 1994). Somente a diferença entre modo e conteúdo proposicional permite aos atores tornarem os resultados do acontecimento evolutivo por seu turno como objeto de tomadas de posição de tipo sim/não cognitivas, normativas ou avaliativas possíveis/impossíveis

¹¹ Esta expressão encontra-se num manuscrito não publicado de Dieter Henrich (A negação autônoma), que circulava nos anos 70 do século passado.

de serem fundamentadas e assim, no transcurso da evolução, intervirem *na evolução*.¹²

Pelo menos desde a virada comunicativa na teoria social (Brunkhorst, 2006) não é mais difícil de compreender-se o elemento móvel da evolução, a negação *dialética*, novamente (tal como na antiguidade e na escolástica) como contradição dialógica: “Variação surge (...) através de uma comunicação que rejeita conteúdos da comunicação. (...) A rejeição *contradiz* a expectativa de aceitação ou mesmo a pressuposição de continuidade do ‘sempre foi assim’. Pois toda variação aparece como contradição – não em sentido lógico, mas no sentido mais original dialógico” (Luhmann, 1997, p. 461-462). Desta forma a evolução social não é impulsionada apenas através da massificação de acasos, mas também através do purgatório da crítica (Durkheim, 1980, p. 159). Para realmente deslanchar, ela precisa relacionar *variação* com *crítica*, mutação com argumentação, e comunicar simultaneamente, primeiro de forma latente, depois manifesta, razões e contrarrazões para a aceitação ou rejeição de conteúdos da comunicação.

Mas a crítica não se refere apenas a reivindicações de validade cognitivas, mas também normativas e avaliativas. Por isso, na variação inovadora da negação comunicativa não está em questão apenas o como o mundo *é*, mas também como ele *deveria* ser: “Within the relevant range, cultural innovations, especially definitions of what man’s life *ought* to be, thus replace Darwinian variations in genetic constitution” (Parsons, 1964, p. 341). A *revolução* liberta o potencial normativo do dever-ser da evolução social em suas grandes decisões sobre estrutura e direção. Na *derrogação* de uma ordem constitucional e legal antiga e *fundamentação* de uma nova, de “declarações festivas” e ocasionalmente também de “cantorias”, os autores, seus filhos e filhos de seus filhos precisam compreender e comportar-se como – efetivos ou virtuais – *autores* da história, tomar posição crítica ou afirmativa perante ela.

Por isso constituições públicas e de direito civil não têm apenas a função de acoplamento estrutural entre direito e política (Luhmann), entre esferas organizacionais e espontâneas (Teubner), mas incorporam também o de algum modo reversível “progresso na consciência da liberdade” (Hegel). Eles também ainda mantém aberta a possibilidade da “autotranscendência” subversiva do direito à justiça, postulada por Teubner, quando a reestabilização sistemática já há muito reconverteu e desencantou os *feitos* heróicos da tragédia revolucionária em *mecanismos de seleção* evolucionários. Não é o resultado

¹² Sobre isto, cf. as posições distintas de Tugendhat (1979), Brandom (1994), Habermas (1999); para uma relação sistemática com a teoria da evolução, cf. Habermas (1976; 1981).

funcional do acoplamento estrutural, mas somente a força emancipatória da constituição, na qual a *razão* da revolução se corporifica (Marcuse, 1962), que consegue fechar o hiato entre as “famosas famigeradas duplas formulações” *ratio et voluntas* e *ratio et auctoritas*, sem simplesmente suprimi-lo às custas da razão, como sói ocorrer sob a coerção vigente do direito (Teubner, 2008). A efetividade histórica da razão revolucionária, que Teubner (2008, p. 28 – em concordância com Folkerts) comprehende bíblicamente como “transformação da injustiça em justiça” nada mais é que a força fundante e de fundamentação da constituição, para fazer valer “subversivamente” (Teubner) na coerção dogmática de fundamentação a coerção não-coercitiva do melhor argumento – até que novo levante no Bouthy impulsiona a autotranscendência evolucionária do direito com desfecho incerto rumo à autotranscendência revolucionária da história.

Referências

BELLOMO, Manlio. *The common legal past of Europe*. Washington: The Catholic University of America Press, 1995.

BERMAN, Harold. *Recht und Revolution*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991.

_____. *Faith and order: the reconciliation of law and religion*. Atlanta: Scholars Press, 1993.

_____. *Law and revolution 2: the impact of the Protestant reformation on the Western legal tradition*. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2006.

BRANDOM, Robert B. *Making it explicit: reasoning, representing & discursive commitment*. Cambridge: Harvard Univ. Press, 1994.

BRUNKHORST, Hauke. Kommunikative Vernunft und rächende Gewalt. *Sozialwissenschaftliche Literaturrundschau*, n. 8-9, p. 7-34, 1983.

_____. Contemporary German social theory. DELANTY, Gerald (Org.). *Handbook of contemporary European social theory*. London: Routledge, 2006. p. 51-68.

_____. There will be blood – Konstitutionalisierung ohne Demokratie? In: _____. (Org.). *Demokratie in der Weltgesellschaft*. Sonderheft Soziale Welt. Baden-Baden: Nomos, 2009.

BUCKEL, Sonja. *Subjektivierung und Kohäsion: zur Rekonstruktion einer materialistischen Theorie des Rechts*. Weilerswist: Velbrück, 2007.

CANTOR, Norman F. *Medieval history: the life and death of a civilization*. London: Macmillan, 1969.

COHN, Norman. *The pursuit of the Millennium*. New York: Oxford University Press, 1972.

DÖBERT, Rainer. *Systemtheorie und die Entwicklung religiöser Deutungssysteme*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1973.

DURKHEIM, Emile. *Die Regeln der soziologischen Methode*. Darmstadt: Luchterhand, 1980. (Port: *As regras do método sociológico*).

EDER, Klaus. *Die Entstehung staatlich organisierter Gesellschaften*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1976.

_____. Kulturelle Evolution und Epochenschwellen: Richtungsbestimmungen und Periodisierungen kultureller Entwicklungen. In: JAEGER, Friedrich; LIEBSCH, Burkhard (Orgs.). *Grundlagen und Schlüsselbegriffe*: Handbuch der Kulturwissenschaften. Stuttgart: Metzler, 2004. v. 1, p. 417-430.

_____. *Evolutionstheorien* (Marx, Parsons, Luhmann). Manuscrito eletrônico, no prelo para 2008.

FISCHER-LESCANO, Andreas. Kritische Systemtheorie Frankfurter Schule. In: CALLIESS, Gralf-Peter; FISCHER-LESCANO, Andreas (Orgs.). *Soziologische Jurisprudenz*: Festschrift für Günther Teubner. Berlin: De Gruyter Recht, 2009. p. 49-68.

FRIED, Johannes. "Die Liebe erkaltet": das 11. Jahrhundert erwartet das Jüngste Gericht und erneuert die Kirche. In: _____. *Zu Gast im Mittelalter*: München: Beck 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Zur Rekonstruktion des Historischen Materialismus*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1976. (Port.: *Para a reconstrução do materialismo histórico*).

_____. *Theorie des kommunikativen Handelns*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981. (Esp.: *Teoría de la acción comunicativa*).

_____. *Wahrheit und Rechtfertigung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1999. (Port.: *Verdade e justificação*: ensaios filosóficos).

HEGEL, G. W. F. Vorlesungen über die Philosophie der Geschichte. In: _____. *Werke*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1970. v. 12. (Port.: *Preleções à história da filosofia*. In: *Os pensadores*).

HOBSBAWN, Eric. *Europäische Revolutionen*. Köln: Parkland, 2004.

JOERGES, Christian; TEUBNER, Günther (Orgs.). *Rechtsverfassungsrecht*: Rechtfertigungen zwischen Sozialtheorie und Privatrechtsdogmatik. Baden-Baden: Nomos, 2003.

JOERGES, Christian et al. (Orgs.). *Transnational Governance and Constitutionalism*. Oxford: Hart Publishing, 2004.

JOERGES, Christian. Europarecht als ein Kollisionsrecht neuen Typs: wie eine europäische unitas in pluralitate verfasst werden kann. In: FÜHR, Martin et al. (Orgs.). *Umweltrecht und Umweltwissenschaft*: Festschrift für Eckard Rehbinder. Berlin: Erich Schmidt Verlag, 2007. p. 719-747.

KANT, Immanuel. Der Streit der Fakultäten. In: _____. *Werke*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1977. v. 11. (Port.: *O conflito das faculdades*).

_____. Metaphysik der Sitten. In: _____. *Werke*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1977a. v. 8. (Port: *Fundamentação da metafísica dos costumes*).

LANDAU, Peter. Die Anfänge der Unterscheidung von *ius publicum* und *ius privatum* in der Geschichte des kanonischen Rechts. In: MELVILLE Gert; VON MOOS, Peter (Orgs.). *Das Öffentliche und Private in der Vormoderne*. Köln: Böhlau, 1998, p. 629-638.

LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1971. v. 1.

_____. Evolution und Geschichte. In: _____. *Soziologische Aufklärung*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1975. v. 2. p. 150-169.

_____. Subjektive Rechte: Zum Umbau des Rechtsbewußtseins für die moderne Gesellschaft. In: _____. *Gesellschaftsstruktur und Semantik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981. v. 2, p. 45-104.

_____. Arbeitsteilung und Moral: Durkheims Theorie. In: DURKHEIM, Emile. *Soziale Arbeitsteilung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988.

_____. Verfassung als evolutionäre Errungenschaft. *Rechtshistorisches Journal*, v. 9, p. 176-220, 1990.

_____. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

_____. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.

_____. Funktion und Folgen formaler Organisation. Berlin: Duncker & Humblot, 1999.

LYOTARD, Jean-Francois. *Der Widerstreit*. München: Fink, 1987.

MACPHERSON, C. B: *Die politische Theorie des Besitzindividualismus*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1973. (Port.: *A teoria política do individualismo possessivo de Hobbes a Locke*).

MARCUSE, Herbert. *Vernunft und Revolution*. Neuwied: Luchterhand, 1962. (Port.: *Razão e revolução*).

MARX, Karl. *Das Kapital*. Berlin: Dietz, 1969. v. 1. (Port.: *O capital*).

MAUS, Ingeborg. *Zur Aufklärung der Demokratietheorie: recht- und demokratietheoretische Überlegung im Anschluss an Kant*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

MÖLLERS, Christoph. Willensfreiheit durch Verfassungsrecht. In: LAMPE, E.-J.; PAUEN, M. (Orgs.). *Willensfreiheit und rechtliche Ordnung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008. p. 250-275.

MOORE, Robert I. *Die erste Europäische Revolution: Gesellschaft und Kultur im Hochmittelalter*. München: Beck, 2001.

MOUFFE, Chantal. *The democratic paradox*. London: Verso, 2000.

NASSEHI, Armin. *Der soziologische Diskurs der Moderne*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2006.

NEUMANN, Franz. *Behemoth*. Frankfurt am Main: Fischer, 1986.

PARSONS, Talcott. Evolutionary universals in society. In: *American Sociological Review*, v. 29 n. 3, 1964.

PARSONS, Talcott et al. *Working papers in the theory of action*. New York: Greenwood, 1953.

PRIEN, Thore. *Fragmentierte Volkssouveränität: Recht, Gerechtigkeit und der demokratische Einspruch in der Weltgesellschaft*. Tese (doutorado) – Universität Flensburg, 2008.

RADBACH, Gustav. *Rechtsphilosophie*. Stuttgart: Kochler, 1950.

RIZVI, Ali Muhammad. *Habermas' conception of "transcendence from within": an interpretation*. Tese (doutorado) – School of Communicative Action, Arts and Critical Enquiry, Faculty of Humanities and Social Science, La Trobe University, Bundoora, Victoria (Australia), 2007.

SAAR, Martin. Die Kunst, Abstand zu nehmen: Überlegungen zur Logik der Sozialkritik. *Texte zur Kunst*. v. 18. n. 70, p. 40-50, 2008.

SELLIN, Volker. *Die geraubte Revolution*. Göttingen: Vandenhoeck, 2001.

TEUBNER, Gunther. Privatregimes: neo-spontane Recht und duale Sozialverfassungen in der Weltgesellschaft. In: SIMON, Dieter; WEISS, M. (Orgs.). *Zur Autonomie des Individuums*. Baden-Baden: Nomos, 2000, p. 437-453.

_____. Globale Zivilverfassungen: Alternativen zur Staatszentrierten Verfassungstheorie. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*, v. 63, p. 1-28, 2003.

_____. Selbstsubversive Gerechtigkeit: Kontingenz- oder Transzendenzformel des Rechts? *Zeitschrift für Rechtsoziologie*, v. 29, n. 1, p. 9-36, 2008.

THEUNISSEN, Michael. *Der Andere*. Berlin: de Gruyter, 1977.

TUGENDHAT, Ernst. *Einführung in die sprachanalytische Philosophie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1979.

WESEL, Uwe. *Geschichte des Rechts*. München: Beck, 1997.

WIMMER, Hannes. *Evolution der Politik: von der Stammesgesellschaft zur modernen Demokratie*. Wien: WUV-Universitätsverlag, 1996.

WITTE, John. *Law and protestantism: the legal teachings of the Lutheran reformation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

Recebido em: 28/07/2009
Aprovado em: 15/10/2009